



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA nº. 81/2023

Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

#### Parecer Único de Recurso contra o indeferimento de licença nº 81/2023

##### Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:

PA COPAM Nº: 295/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Município de Conceição da Aparecida	<b>CNPJ:</b>	18.243.295/0001-92
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Município de Conceição da Aparecida – Aterro de resíduos da construção civil	<b>CNPJ:</b>	18.243.295/0001-92
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Conceição da Aparecida	<b>ZONA:</b>	rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> Sirgas 2000	LAT/Y: 21°07'01,2"S	LONG/X: 46°11'39,4"O	

##### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
F-05-18-0	Capacidade de recebimento: 30 m <sup>3</sup> /dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em	2	1

	empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>
Maria Ângela Pereira – Bióloga Anderson Luiz Oliveira – Técnico em Mineração		CRBio 049366/04-D, CTF AIDA nº 5809264
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Simone Vianna NC Teixeira - Gestora Ambiental	1.065.891-2	
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.526.428-6	

## 1. Introdução

O empreendimento **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA (aterro de resíduos da construção civil)**, CNPJ 18.243.295/0001-92, requereu junto a esta superintendência a licença ambiental para exercer as atividades de **Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”)** na zona rural do município de Conceição da Aparecida/MG.

Em 13 de fevereiro de 2023 foi formalizado na Supram Sul de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado – **LAS nº 295/2023**, para a atividade de **“F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação”**.

Com capacidade de recebimento de 30 m<sup>3</sup>/dia o empreendimento possui porte pequeno sendo classificado como classe 2, com incidência de critério locacional 1 por localização prevista em zona de transição da Reserva da Biosfera Mata Atlântica.

Para a atividade supracitada não é admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, conforme o artigo 19 da DN 217/2017, justificando-se a adoção de procedimento de LAS/RAS.

O empreendimento está **localizado** na Estrada rural continuação da Rua Venerando Pio da Silveira, zona rural do município de Conceição da Aparecida/MG sob as coordenadas geográficas Latitude: 21°07' 1,2" S e Longitude: 46°11' 39,3" O, conforme Figura 1.



FIGURA 01 - Imagem de satélite da área do empreendimento com shape de delimitação.

O empreendimento MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA já operava com a autorização AAF nº 4665/2016 para a atividade (E-03-09-3) “aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil e volumosos” com capacidade de recebimento de 30 m<sup>3</sup>/dia, no âmbito do Processo 21559/2016/001/2016.

Durante a análise técnica do processo foi identificado a ausência de comprovação de instalação de sistemas de controle do empreendimento, tais como sistema de drenagem, local adequado para o armazenamento temporário de resíduos classe D, cercamento, portão de entrada e/ou sinalização do local. Ademais, foi informado que os efluentes sanitários serão lançados in natura na rede pública coletora da prefeitura, sem que fosse comprovado a existência da rede coletora e da ETE onde o mesmo será tratado.

Isto posto, em 30/03/2023 foi publicada a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento SLA nº 295/2023.

## 2. Pressupostos de Admissibilidade

Em princípio, vale destacar que o presente recurso amolda-se ao que prevê o artigo 40 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Noutro norte, a competência para decidir acerca das razões recursais, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM – URC, tendo em vista que a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental, fora exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme preconiza o artigo 41 da supracitada norma.

Por fim, imperioso salientar que o Recorrente atendeu àquilo que dispõe os artigos 43 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, mormente naquilo que tange ao recolhimento do preparo e à tempestividade.

## 3. Do recurso

Em 24/04/2023 foi formalizado por meio do processo SEI nº 1370.01.0017832/2023-17, solicitação de análise de recurso interposto por indeferimento da licença ambiental simplificada – processo SLA nº 295/2023.

No documento de recurso o empreendimento confirma que o aterro de resíduos da construção civil está implantado desde o ano de 2016 e operava com a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04665/2016, vencida em 25/08/2020.

Na justificativa pela ausência de medidas de controle ambiental instaladas, o empreendedor apresentou as medidas propostas (retiradas da pág. 05 do Estudo da Reserva da Biosfera apresentado no processo) no qual consta, a criação de cerca verde no entorno da área do aterro, execução de programas de coleta seletiva com a população, umidificação das áreas no empreendimento para diminuir a emissão de partículas de poeira, manutenção preventiva dos veículos e equipamentos utilizados nas atividades para diminuição das emissões de gases e ruídos, e a instalação de sistema de drenagem com canaletas no entorno da área.

Sobre o tipo de resíduos a serem recebidos, o empreendimento afirma que serão recebidos apenas resíduos da construção civil classe A e não os resíduos classe D, ao mesmo tempo em que alega o fato de que a equipe técnica “parece não acreditar na informação apresentada”, referindo-se ao não recebimento dos resíduos classe D.

A respeito da informação assinalada no Termo de Referência sobre o lançamento de efluentes sanitários “in natura” na rede pública coletora, o empreendimento informa que pode ter ocorrido algum equívoco nesta informação apresentada no TR.

Passada a explanação dos fatos apresentados no documento de recurso passaremos para a discussão dos itens mencionados.

#### 4. Discussão

No que concerne as medidas de controle necessárias ao empreendimento, sobreleva-se a necessidade de se atentar as diretrizes da NBR-15.113/2004, que versa sobre o projeto, implantação e operação de Aterros de resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes, as condições de implantação quanto aos acessos, isolamento e sinalização, sobretudo:

*Um aterro que receba resíduos da construção civil classe A e resíduos inertes deve possuir:*

- a) acessos internos e externos protegidos, executados e mantidos de maneira a permitir sua utilização sob quaisquer condições climáticas;*
- b) cercamento no perímetro da área em operação, construído de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.*
- c) portão junto ao qual seja estabelecida uma forma de controle de acesso ao local;*
- d) sinalização na(s) entrada(s) e na(s) cerca(s) que identifique(m) o empreendimento;*
- e) anteparo para proteção quanto aos aspectos relativos à vizinhança, ventos dominantes e estética, como, por exemplo, cerca viva arbustiva ou arbórea no perímetro da instalação;*
- f) faixa de proteção interna ao perímetro, com largura justificada em projeto.*

Isto posto, cabe observar que o empreendimento em questão foi instalado em 2016 e as condições de implantação mencionadas na NBR-15.113/2004 **deveriam apresentar-se instaladas desde o início da operação**, garantindo assim as condições ambientais necessárias para execução de suas atividades. Todavia, pelo relatório fotográfico apresentado, apresentando a situação do local em 2022, não foram observados cercamentos, portão de entrada e/ou sinalização do local. Portanto, reitera-se que as medidas apresentadas em forma de proposta no Estudo da Reserva da Biosfera já deveriam estar instaladas desde 2016.

Ainda referente as diretrizes da norma técnica, o documento destaca as condições de implantação quanto aos padrões de proteção das águas superficiais, em sendo:

*Devem ser previstas medidas para a proteção das águas superficiais respeitando-se faixas de proteção de corpos de água e prevendo-se a implantação de sistemas de drenagem compatíveis*

*com a macrodrenagem local e capazes de suportar chuva com períodos de recorrência de cinco anos, que impeça:*

- a) acesso, no aterro, de águas precipitadas no entorno;*
- b) carreamento de material sólido para fora da área do aterro.*

Ato contínuo, o empreendimento não apresenta comprovação de instalação do sistema de drenagem, sendo que a medida foi proposta nos estudos do empreendimento, evidenciando ausência do sistema, o qual já deveria encontrar-se instalado, uma vez que o empreendimento está em operação.

Sobre o tipo de resíduos a serem recebidos o empreendimento confirma que serão recebidos apenas resíduos da construção civil classe A. Em vista disso, a NBR-15.113/2004 estabelece que:

*As condições de operação do aterro, quanto ao recebimento de resíduos, consideram que:*

*somente devem ser aceitos no aterro os resíduos da construção civil e os resíduos inertes e, para isso, os resíduos recebidos devem ser previamente triados de modo que nele sejam dispostos apenas os resíduos de construção civil classe A ou resíduos inertes.*

*Os resíduos de construção civil das classes B, C ou D devem ser encaminhados a destinação adequada.*

*Os resíduos classificados como classe D devem ser armazenados temporariamente protegidos de intempéries.*

As informações alegadas pelo empreendimento no que se refere ao recebimento de resíduos classe A exclusivamente, entende-se não caber ao mérito da discussão a intenção da equipe no intercurso da análise técnica, mas tão somente os fatos e informações apresentados pelo mesmo durante o processo. O fato é que não foi apresentado comprovação de que há triagem de resíduos no empreendimento, sendo citado como uma das medidas propostas no estudo apresentado, a execução de programas de coleta seletiva com a população para evitar a mistura dos resíduos comuns, juntamente com resíduos da construção civil. Logo, sem uma triagem efetiva e programas educacionais junto à população já implantados é de se esperar que eventualmente possam chegar no aterro resíduos classificados como classe B, C e/ou D misturados aos resíduos classe A. Para tal ocorrência, a NBR-15.113/2004 traz as medidas a serem tomada como a de providenciar o encaminhamento dos resíduos B, C e D para adequada destinação e, no caso dos resíduos D, ainda armazená-los temporariamente protegidos de intempéries até sua destinação.

Quanto a destinação dos efluentes sanitários a serem gerados pelo empreendimento, ainda que tenha sido declarado na proposta de monitoramento que não haveria lançamento de esgoto, no item 5.4.2 no Termo de Referência foi assinalado que os efluentes seriam de lançados in natura na rede pública coletora. Dessa forma, seria necessário a comprovação da existência de rede coletoria e tratamento sanitário no município.

Ressalta-se ainda a importância da existência dos aterros no gerenciamento dos resíduos da construção civil devendo o empreendimento promover as devidas adequações conforme as normas e legislações ambientais vigentes para a sua regularização ambiental e continuação da operação de sua atividade.

Não obstante, destaca-se que por se tratar de empreendimento já em operação desde de 2016, enquadrado na modalidade de LAS-RAS, por meio do qual é emitida licença prévia, de instalação e operação concomitantemente, a comprovação das medidas de controle torna-se condição sine qua non para garantir a viabilidade ambiental do empreendimento durante a análise do processo.

Por fim, sobreleva-se que, conforme a DN217/17 em seu artigo 26, § 2º - o prazo máximo a ser dado pelo órgão ambiental na solicitação de informações complementares é de 60 (sessenta) dias, todavia, é discricionário a este órgão determinar o prazo aplicável aos casos em análise. Em se tratando de licenciamento simplificado, o prazo usualmente aplicado tem sido de no máximo 10 dias, uma vez que o processo em si já é simplificado e por este motivo pressupõe-se ausência da necessidade de complementação. Portanto, considerando que a completude das informações necessárias a conclusão do processo, incluindo a instalação e comprovação de todas as medidas de

controle necessárias, carece de prazo superior aos 10 dias, não há o que se falar em obrigatoriedade da solicitação dessas informações no processo indeferido, cabendo ao mesmo providenciar todas as adequações necessárias e apresentar em uma nova solicitação.

## 5. Conclusão

Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se o indeferimento do recurso administrativo protocolado via SEI, processo 1370.01.0017832/2023-17, para o empreendimento **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** para a atividade "***F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação***".



Documento assinado eletronicamente por **Simone Vianna Novaes de Carvalho Teixeir, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 15/06/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67636670** e o código CRC **069260D3**.